



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Apucarana**

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: Centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email:  
prapu01dir@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001706-79.2023.4.04.7015/PR**

**AUTOR:** CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ajuizado por CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR em face da UNIÃO, buscando a condenação da ré na obrigação de fazer, para que deixe de exigir do autor o preenchimento da "agenda on line", que vem sendo imposto a todos os magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região - TRT9.

Deduz pedido de tutela antecipada, a fim de que seja imediatamente autorizado a não preencher a "agenda on line".

Narra, em síntese, que o término da pandemia e o retorno gradativo das atividades presenciais obrigou o CNJ a rever diversos normativos anteriores que tratavam do trabalho remoto aos membros do Poder Judiciário, tendo proferido julgamento no PCA nº 000260-11.2022.2.00.000, possibilitando aos Tribunais a regulamentação do trabalho remoto, desde que haja prévia publicação da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, entre outras condições.

Afirma que com base nessa decisão, o TRT da 9ª. Região emitiu o Ofício Circular Conjunto nº 2/23, determinando que todos os Magistrados do Trabalho a ele vinculados preencham a chamada "agenda on line", informando os dias de comparecimento presencial.

Argumenta que tal determinação do TRT9 extrapola o que foi exigido pelo CNJ, na medida em que a agenda deve ser observada somente pelo magistrados que optarem pelo regime de trabalho remoto e não por todos os juízes, indistintamente. Pondera, ainda, que inexiste lei que obrigue o magistrado a publicar sua agenda de trabalho, que houve abuso do poder regulamentar e que a exigência em questão fere o princípio da independência da magistratura.

Intimada a se manifestar sobre o pedido liminar, a UNIÃO sustenta a legalidade do ato e alega não haver perigo de dano em se aguardar julgamento definitivo da lide.

É o breve relato. Passo a decidir.

**2.** Primeiramente, tenho que é competente a Justiça Federal de 1º Grau para o conhecimento e julgamento do feito.

Com efeito, não se discute aqui a constitucionalidade ou legalidade da decisão do CNJ, a fim de se obter sua eventual nulidade. Ainda, a parte autora não se insurge contra dispositivo de lei e muito menos contra qualquer ato regulamentar do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Ataca, como se vê, decisão administrativa do referido Tribunal, externada por meio de Ato Conjunto da Presidência e da Corregedoria e veiculada por intermédio do Ofício Circular nº 2/2023, que pretendendo fazer cumprir outras decisões administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do CNJ, impõe obrigação a todos os magistrados do trabalho, indistintamente.

Destaco que o autor não se insurge nem mesmo contra o regime de trabalho remoto, mas, segundo o que consta na petição inicial, contra o fato de estar-se exigindo o preenchimento da "agenda on line", também, dos magistrados que não pretendem aderir a tal regime, deixando evidente que ele não tem interesse em realizar suas atividades em situação remota.

Assim, nota-se que o objeto da lide reside na legalidade de decisão do TRT9, que atinge individualmente o autor, na medida em que não pretende se submeter às determinações do teletrabalho.

Além disso, observa-se que a demanda não visa à declaração de nulidade do ato administrativo, em si, mas à determinação de que a ele não se aplica, ou seja, que não há relação jurídica que o obrigue a determinada conduta, de sorte que entendo que o processo deve permanecer no Juizado Especial Cível.

**3.** O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da antecipação de tutela:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A tutela antecipada somente pode ser concedida quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

*In casu*, a probabilidade do direito reside, de fato, na ilegalidade da exigência feita pelo TRT9, de que todos os magistrados, indistintamente, preencham a chamada "agenda on line", informando os dias em que estará em trabalho presencial.

De início, impende destacar que os magistrados compõem a classe dos denominados agentes políticos, ou seja, estão na cúpula de cada um dos poderes constituídos da União e suas decisões são dotadas de uma carga efetiva superior, já que são responsáveis por conduzir o próprio destino da nação. Com base nisso, e justamente para que possam livremente desempenhar importante missão, retiram os seus estatutos da própria Constituição Federal, a qual lhes confere maiores prerrogativas.

Acerca delas, o art. 95 e incisos da CF dotaram os membros da magistratura das conhecidas garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, que possibilitam ao Poder Judiciário a tão necessária e desejada independência funcional, na medida em que garantem aos juízes uma subordinação tão-somente à lei e à sua consciência, ou seja, os magistrados não podem conviver com ingerências e influências externas, gozando de uma maior autonomia em relação aos demais agentes públicos.

De acordo com os Princípios de Bangalore da Magistratura (documento da ONU sobre integridade judiciária):

*A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.*

Como preleciona a Procuradora da República, Dra. Mônica Nicida Garcia:

*O que diferencia a atuação do agente político daquela dos demais agentes públicos é o fato de estar ela marcada pela tomada de decisões e pela escolha entre opções políticas, o que justifica a plena liberdade ou independência funcional de que goza, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.*

*Os membros da Magistratura e do Ministério Público, assim como os dos Tribunais de Contas, detêm uma parcela inequívoca de liberdade de atuação, dentro do qual fazem opções - porque não dizer - políticas, e tomam decisões pelas quais se responsabilizam, estando sujeitos a estatutos específicos, destacados daqueles aplicáveis aos demais agentes. (Responsabilidade do Agente Público / Mônica Nicida Garcia, prefácio Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Fórum, 2007, p. 33).*

Quanto ao ato atacado, em si, tem-se que se trata de um ato administrativo da Presidência e da Corregedoria do TRT da 9ª. Região, veiculada por meio do Ofício Circular Conjunto nº 2/2023 (evento 1, OUT8), com supedâneo em anterior decisão da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em cumprimento de decisão prolatada pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000 (evento 1, DECISÃO/6).

Pois bem, nota-se que não há lei ou ato normativo algum a dar guarida à exigência feita pelo TRT9, que, por isso, já se afigura indevida, pois estampa um evidente abuso no poder regulamentar, estabelecendo obrigação não prevista na Constituição Federal ou mesmo na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Com efeito, como vimos acima, por se tratar de agente político, a magistratura retira suas prerrogativas e seus deveres diretamente da constituição ou, quando muito, da LOMAN, de modo que os Tribunais não podem criar obrigações a seus magistrados por intermédio de meras decisões ou atos administrativos, sob pena de violação da própria independência funcional, já que denota um ingerência desnecessária no trabalho do magistrado, o qual, frisa-se, goza de uma maior autonomia dado à relevância de seu cargo.

E sobre a independência funcional dos magistrados, vale destacar aqui as seguintes palavras da célebre obra de J. J. Gomes Canotilho, *in verbis*:

*A independência funcional é uma das dimensões tradicionalmente apontadas como constituindo o núcleo duro do princípio da independência. Significa ela que o juiz está apenas submetido à lei - ou melhor, às 'fontes de direito jurídico-constitucionalmente reconhecidas' - no exercício de sua função jurisdicional.*

E prossegue o ilustre jurista:

*A independência dos juízes tem uma dimensão externa e uma dimensão interna. A independência externa aponta para a independência dos juízes em relação aos órgãos ou entidades estranhas ao poder judicial. A independência interna (que alguns identificam como independência funcional) significa a independência perante os órgãos ou entidades pertencentes ao poder jurisdicional. (Direito Constitucional / José Joaquim Gomes Canotilho, 7ª. edição, Edições Almedina, Coimbra, 2000, p. 664).*

A exigência questionada pretende dar cumprimento a uma decisão administrativa do CNJ, proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000. No entanto, não vislumbro em tal decisão a determinação para que todos os magistrados, independentemente de estarem em regime de trabalho remoto, sejam compelidos a divulgarem publicamente suas agendas.

O que o CNJ fez foi, tão-somente, possibilitar ("**... Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a (...) b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores ...**") aos Tribunais a regulamentação do trabalho

remoto, sendo que, em tal caso, deve publicar previamente a escala de comparecimento presencial do juiz na comarca. Por oportuno, vejamos o seguinte excerto da mencionada decisão (evento 1, DECISÃO/6):

9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas a: **a)** Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); **b)** Regulamentação, pelos Tribunais, do **trabalho remoto** de magistrados e servidores, desde de que: **b.i)** garantida a presença do juiz na comarca; **b.ii)** o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; **b.iii)** haja publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; **b.iv)** as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; **b.v)** garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; **b.vi)** a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; **b.vii)** haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Ora, a melhor interpretação que se faz dessa decisão conduz à conclusão de que a exigência da chamada **agenda virtual** aplica-se somente aos magistrados e servidores que aderirem ao teletrabalho, e, ainda, que devem ser adotadas após regulamentação do Tribunal, ou seja, ato regulamentar formal.

Frise-se, a exigência da escala de comparecimento pessoal está inserida nas condições para se exercer o trabalho remoto e, em nenhum momento, o julgado estabelece a obrigatoriedade de que todos os magistrados, indistintamente, preencham "agenda on line" para informar seu comparecimento pessoal.

Com efeito, não parece que o TRT9 tenha seguido por esse rumo, já que a exigência foi feita por meio de ato conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT9, veiculado em Ofício Circular, e para todos os

magistrados indistintamente, independentemente de terem formulado o pedido de trabalho remoto.

Ainda, nesse diapasão, tenho que o ato do Tribunal fere o princípio da razoabilidade, na medida em que não se mostra coerente exigir que todos os magistrados, mesmo os que retornaram totalmente ao trabalho presencial, informem publicamente suas agendas. Ora, parece óbvio que tal obrigação deve ser aplicada unicamente aos juízes que desejarem aderir ao trabalho remoto, pois os jurisdicionados têm o interesse de conhecer os dias em que o magistrado estará presencialmente.

Destaco, também, que segundo o que consta no próprio Ofício Circular 2/2023, **o magistrado interessado em realizar trabalho remoto deve apresentar requerimento à Presidência**. Assim, está evidente que o juiz deve aderir previamente ao regime do teletrabalho, para que possa fazer jus ao comparecimento presencial somente por 3 dias na semana, de sorte que o trabalho remoto, no âmbito do TRT9, não está sendo disponibilizado a todos sem qualquer controle administrativo, para que os juízes o usufruam quando desejarem.

Portanto, não se vislumbra nenhum motivo plausível para se exigir de todos, indistintamente, que forneçam suas agendas, pois o Tribunal conhece, de antemão, os membros em trabalho remoto e quem não aderir ao regime, em regra, deve prestar o serviço presencial diariamente.

E, com relação a esse últimos, se a Corregedoria suspeita de quebra de algum dever por parte do magistrado, pode/deve utilizar dos instrumentos, inclusive tecnológicos, disponíveis para aferir a sua assiduidade, mas não pode transferir esse ônus ao próprio correicionado, sob pena de violação do consagrado princípio "nemo tenetur se detegere".

Por fim, observo que a decisão do TRT9 instaura uma situação de desigualdade entre os diversos membros da magistratura do Trabalho, na medida em que os juízes vinculados a Tribunais diversos, que retornaram ao trabalho presencial, não são obrigados a preencherem agendas virtuais ou informarem publicamente suas agendas, por óbvio, porque não existe previsão legal para tanto. Assim, a exigência de tal ônus somente dos Juízes do Trabalho da 9ª Região, avilta e reduz as suas prerrogativas frente aos demais membros do Poder Judiciário.

Ante o exposto, em uma análise sumária, própria desse momento processual, entendo que a exigência de agenda virtual de magistrado que não pretende realizar trabalho remoto, sem um amparo legal, mostra-se indevida, na medida em que fere os princípios da legalidade, da independência funcional do magistrado e, ainda, da razoabilidade.

A urgência reside, de fato, nas cobranças feitas pelo TRT da 9ª Região ao autor, por intermédio do Ofício Circular nº 2/2023 (evento 1, OUT8), de 28/03/2023, e do Ofício nº 259/2023, de 03/05/2023, este exigindo que a parte autora preencha a agenda virtual até o dia 10/05/2023.

Com efeito, a postergação da decisão, implica em admitir a violação de princípios constitucionais essenciais à manutenção do regime democrático de direito e caros à toda a sociedade.

Estando presentes os requisitos legais, é caso de concessão da tutela de urgência.

4. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para **determinar** que a **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, por intermédio do **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região**, **abstenha-se de exigir do autor o preenchimento da chamada "agenda on line"**, determinado por meio do Ofício Circular nº 2/2023.

5. **Intimem-se** as partes acerca da decisão liminar, **com urgência**.

6. **Cite-se** a parte ré, na pessoa de seu procurador judicial, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

7. Após, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação.

8. Havendo requerimento de dilação probatória, venham-me conclusos. Caso contrário, sendo requerido julgamento antecipado da lide pelas partes e/ou não havendo manifestação, anatem-se para sentença e voltem-me conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014089405v44** e do código CRC **022d7768**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS  
Data e Hora: 23/5/2023, às 17:44:53

---

5001706-79.2023.4.04.7015

700014089405.V44

Conferência de autenticidade emitida em 26/05/2023 15:38:34.